



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 41 – Classe 29

**ACÓRDÃO Nº 6.186**  
(14.09.2009)

**Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 41 – Classe 29**

**Embargante:** Hérminia Tavares da Silva

**Advogado:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**Embargado:** Maria de Fátima Barros Lins e Antônio Carlos de Mendonça Bernardes Loureiro

**Advogado:** Michel Almeida Galvão e outros

**Relator:** Juiz André Luis Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade de ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria se manifestar.
2. Embargos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.  
Maceió, 14 de setembro de 2009.

  
Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso – Presidente em exercício

  
Juiz André Luis Maia Tobias Granja – Relator

  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 41 – Classe 29

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Hérminia Tavares da Silva** contra o Acórdão TRE/AL nº 6.119, publicado em 03 de agosto de 2009, através do qual busca que sejam corrigidas supostas omissões, contradições e obscuridades no julgado, bem como a aplicação de efeito infringente.

Às folhas 309 a 315, a embargante alegou que o Acórdão TRE/AL nº 6.119 teria sido omisso, porquanto não teria explicado qual fato teria dado origem à substituição da candidatura, com a finalidade de que se pudesse aferir qual seria o prazo para a realização do requerimento de substituição.

Demais disso, alegou que teria ocorrido omissão ao não ter sido formulada comparação entre o direito à ampla defesa e os direitos da soberania e vontade popular, cujo cotejo somente poderia ser realizado a partir de uma interpretação sistemática e teleológica entre a norma do art. 13, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, com o conteúdo dos artigos 1º e 14 da Constituição Federal.

Acrescentou que teria constado no Acórdão que a substituição de candidatura, quando precedida de ardil, pode ser tida como abuso do exercício de direito em fraude à lei, à soberania popular e à lisura do processo eleitoral. Todavia, não teria apontado qual seria o ardil capaz de gerar essa conclusão, bem como não teria descaracterizado a alegação da parte recorrente, o que consistiria em uma omissão.

Continuando, asseverou que haveria outra omissão, pois não teria ocorrido manifestação precisa sobre a incidência do art. 14 da Constituição Federal, e sobre a eventual incidência e consequências da aplicação dos arts. 166 e 187 do Código Civil.

Outrossim, asseverou que a decisão seria obscura e, quiçá, contraditória, pois esta teria afirmado que não haveria fraude em virtude do procedimento de substituição ter seguido o rito previsto na legislação eleitoral, quando em outras passagens mencionaria que a manifestação de ardil poderia demonstrar fraude ou abuso de direito.

Ademais, alegou que haveria contradição/obscuridade, porquanto o Acórdão embargado teria em um primeiro momento assinalado que teria ocorrido a divulgação de candidatura por meio de 200 (duzentos) ou 300 (trezentos) panfletos distribuídos na tarde de sábado, dia 04.10.08, mas no item 10 teria destacado que não seria obrigação da parte recorrida/embargada realizar tal divulgação.

Por fim, listou os seguintes pontos, os quais seriam obscuros e mereceriam questionamentos, *in verbis*:

- a) Pode-se dizer que os ~~eleitores~~ não foram ludibriados, que a soberania popular e a lisura do processo eleitoral não foram



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 41 – Classe 29

comprometidas? Pode-se dizer que os eleitores em geral realmente tiveram consciência de que, em votando no nº 14 e aparecendo a foto de Deraldo Romão de Lima, votando nos Recorridos?

- b) Pode-se dizer que aqueles 200 ou 300 panfletos (cópias do pedido de substituição), que teriam sido distribuídos na tarde de sábado (véspera da eleição), eram suficientes para se tomar como eficaz, plena e efetiva a divulgação da substituição, para levar ao conhecimento dos mais de 5200 eleitores votantes aquela notícia, como considerou o Tribunal *a quo*?
- c) A circunstância de nenhum eleitor ter se apresentado para dizer que foi ludibriado, conforme assentou V. Exa. em sua decisão, seria uma causa determinante para seu entendimento de não ter havido qualquer erro dos eleitores, pois, se tivesse havido, as pessoas teriam se insurgido. Seria, então, possível, um eleitor vir a Juízo e quebrar o sigilo de seu voto?

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 41 – Classe 29

**VOTO**

1. Inicialmente, no que concerne aos pontos obscuros que o embargante entende que deveriam ser esclarecidos (cf. fl. 314), deixo de apreciá-los, tendo em conta que além de não apontar em que consistiria a obscuridade, a parte embargante tenta exigir do Tribunal uma verdadeira consulta em sede de embargos de declaração, fazendo uma série de indagações em forma de quesitos, como se laudo pericial fosse. No mesmo sentido, cito esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>:

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO DE 30% - DESNECESSIDADE - PREEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DE 42% DO DÉBITO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.**

[...]

Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a *res in iudicium deducta*, o que se deu no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados.

2. Continuando, não vislumbro omissão quanto à ausência de especificação do fato que teria dado origem ao pedido de substituição, porquanto o item 3 do Acórdão TRE/AL nº 6.119 (cf. fl. 301) não deixa dúvida de que a decisão judicial responsável pelo indeferimento do registro de candidatura foi o motivo pelo qual foi requerida a substituição, *in verbis*:

3. Nesse contexto, concluo que como o então candidato Deraldo Romão ainda possuía recurso pendente de julgamento **relativo ao indeferimento de seu registro de candidatura**, era seu direito aguardar o julgamento de seu recurso, e como não ocorreu até o dia 04 de outubro de 2008, **o candidato e a coligação optaram por não correr o risco, promovendo a substituição de forma tempestiva**, tendo o TSE, apenas no dia 4 de novembro de 2008, julgado parcialmente procedente o RESPE nº 32.588, referente ao registro de candidatura do Sr. Deraldo Romão. (Grifos nossos)

<sup>1</sup> EDcl no REsp 411604 / PR, Relator: Ministro Franciulli Netto, DJ 05/05/2004 p. 149.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 41 – Classe 29

3. Outrossim, restou expressamente consignado no item 2 do Acórdão embargado (cf. fl. 300) que o prazo de 10 (dez) dias somente começa a contar após o trânsito em julgado da decisão que deu origem ao pedido de substituição citando, inclusive, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

2. Adentrando na questão de fundo da demanda, inicialmente, entendo que a substituição realizada pela parte recorrida não foi intempestiva, uma vez que, após a Resolução TSE nº 22.661, não existe mais o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação do requerimento de substituição, podendo esta ser realizada a qualquer tempo, desde que observado o prazo de 10 (dez) dias, contados do fato **ou do trânsito em julgado da decisão judicial que deu origem ao pedido de substituição**, como bem esclarece o recente precedente proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do RESPE nº 35.384, *in verbis*<sup>2</sup>:

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSTITUIÇÃO. PRAZO. ART. 13, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. FRAUDE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS Nos 7/STJ e 279/STF. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO PROVIMENTO.

1. A substituição prevista no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser feita a qualquer tempo antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao pedido de substituição. **Tal prazo, contudo, não flui na pendência de recurso contra decisão que indeferiu o registro de candidatura.** Precedente: REspe nº 22.859/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, PSESS em 18.9.2004. (Grifos nossos)

4. Melhor sorte não merece a alegação de que teria ocorrido omissão na ausência de comparação entre os princípios da soberania popular e o direito a ampla defesa, haja vista que o que o embargante chama de comparação, na verdade, é a técnica hermenêutica de ponderação de interesses, a qual somente é aplicável quando aparentemente contrapostos dois direitos fundamentais. Nesse sentido cito a seguinte lição de Luís Roberto Barroso<sup>3</sup>:

Sempre que a Constituição define um direito fundamental ele se torna exigível, inclusive mediante ação judicial. **Pode ocorrer de um direito fundamental precisar ser ponderado com outros direitos fundamentais ou princípios constitucionais**, situação em que devesse ser aplicado na maior extensão possível, levando-se em conta os limites fáticos e jurídicos, preservado o seu núcleo essencial. O Judiciário devesse intervir sempre que um direito fundamental – ou infraconstitucional – estiver sendo descumprido,

<sup>2</sup> RESPE – 35384/RJ, Relator: Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/06/2009, p. 14.

<sup>3</sup> Barroso, Luís Roberto. Da Falta de Efetividade à Judicialização Excessiva: Direito à Saúde, Fornecimento Gratuito de Medicamentos e Parâmetros para a Atuação Judicial. Disponível em <http://www.lrbarroso.com.br/pt/noticias/medicamentos.pdf>, consulta em 19/08/2009.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 41 – Classe 29

especialmente se vulnerado o mínimo existencial de qualquer pessoa. Se o legislador tiver feito ponderações e escolhas validas, **à luz das colisões de direitos e de princípios, o Judiciário devera ser deferente para com elas, em respeito ao principio democrático.**

[...]

O papel do Poder Judiciário, em um Estado constitucional democrático, e o de interpretar a Constituição e as leis, resguardando direitos e assegurando o respeito ao ordenamento jurídico. Em muitas situações, caberá a juizes e tribunais o papel de construção do sentido das normas jurídicas, notadamente quando esteja em questão a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados e de princípios. **Em inúmeros outros casos, sera necessário efetuar a ponderação entre direitos fundamentais e princípios constitucionais que entram em rota de colisão**, hipóteses em que os órgãos judiciais precisam proceder a concessões recíprocas entre normas ou fazer escolhas fundamentadas. (Grifos nossos)

5. No caso concreto, restou claramente disposto que não foi demonstrada ofensa à soberania popular, não havendo, assim, aparente contraposição entre princípios, nos termos do item 15 do Acórdão vergastado (cf fl. 303 e 304), *in verbis*:

15. Nesta linha, não verifico na substituição em debate a existência de fraude à lei ou o abuso de direito, porquanto a mesma respeitou o procedimento previsto na legislação eleitoral, assim como não constatei o uso de qualquer ardid ou ofensa à soberania popular ou legitimidade da eleição.

6. Ademais, o julgador não está obrigado a abordar todos os pontos levantados pelas partes quando os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão da decisão, como bem esclarecem os seguintes julgados do STJ e do TSE<sup>4</sup>:

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF.

1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, assim como não está o juiz obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.

(...)

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTO SUFICIENTE. DESNECESSIDADE. ENFRENTAMENTO. TODOS OS PONTOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. COMPETÊNCIA. TSE. EXPEDIÇÃO. INSTRUÇÕES. FORÇA NORMATIVA (ART. 23, IX, CÓDIGO ELEITORAL).

<sup>4</sup> STJ - EDcl no AgRg no Ag 1028240 / SP, Relator: Ministro Castro Meira, DJe 18/12/2008; TSE - RO – 1004/DF, Francisco Cesar Astor Rocha, PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2006.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 41 – Classe 29

1 - Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

7. Também não observo qualquer omissão no fato de o Acórdão ter consignado em seu item 16 (cf. fl. 304) que, tendo a substituição obedecido o procedimento legal, e sem a demonstração de manobra ou ardil capaz de afetar a vontade do eleitor, não é possível cassar um mandato ou anular as eleições apenas com base em especulações, sem, entretanto, não explicitar qual ardil demonstraria a ocorrência de fraude à lei ou abuso de direito, haja vista que este somente pode ser identificado à luz do caso concreto, o que constou de forma clara no item mencionado, *in verbis*:

16. Devo salientar que não se está aqui afirmando que, **à luz do caso concreto**, não é possível reconhecer o abuso de direito ou a fraude eleitoral no ato de substituição de candidatura, mas sim que, tendo a substituição obedecido o procedimento legal, e sem a demonstração de manobra ou ardil capaz de afetar a vontade do eleitor, não é possível cassar um mandato ou anular as eleições apenas com base em especulações, porquanto aí, sim, estaria sendo ferida a soberania popular, conforme foi consignado no voto condutor do julgado supracitado, de relatoria do Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, *in verbis*: (Grifos nossos).

8. Igualmente, não verifico a presença de omissão em virtude da ausência de manifestação expressa sobre a incidência do art. 14 da Constituição Federal, e sobre a eventual incidência e conseqüências da aplicação dos arts. 166 e 187 do Código Civil, eis que o art. 14 trata da soberania popular, a qual foi expressamente abordada, enquanto que o art. 166, inciso VI, e o art. 187 tratam, respectivamente, da fraude à lei e do abuso de direito, os quais foram amplamente apreciados na decisão, como bem pode ser observado no item 15 anteriormente citado.

9. Neste passo, é importante destacar que as questões trazidas à apreciação do magistrado podem ser rechaçadas, inclusive, implicitamente ou logicamente, pelo órgão julgador, não havendo necessidade de referência expressa a artigo de lei. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, conforme atestam os seguintes precedentes<sup>5</sup>:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPRENSA ESCRITA.**

<sup>5</sup> AG-7954/AL, Relator: Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/02/2009, Página 42-43.

RESPE: 27737/PI, Relator: Felix Fischer, DJ - Diário da Justiça, Data 16/06/2008, Página 28.

RESPE – 21232/RS, Relator: Carlos Mário da Silva Velloso, DJ - Diário da Justiça, Volume 1, Data 6/8/2004, Página 165.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 41 – Classe 29

**PRÉVIO CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS E  
PECULIARIDADES DO CASO. NÃO-PROVIMENTO.**

(...)

3. Conforme entendimento jurisprudencial do e. TSE, "a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente". (EDcl no AgRg no REspe nº 31.279/RJ, de minha relatoria, sessão de 11.10.2008)

4. Agravo regimental não provido

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. QUESTÃO  
DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO.  
TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO  
SIMULTANEAMENTE COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
PARTES DIFERENTES. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE.  
MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.  
INTERESSE RECURSAL. REITERAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS  
NOS EMBARGOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO  
CONSUMATIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

(...)

6. A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, as quais podem ser rechaçadas, inclusive, implícita ou logicamente pelo julgador. Precedentes.

7. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

**AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE  
2002. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE  
ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA.**

1. O prequestionamento exigido pelas cortes superiores diz respeito à matéria debatida no acórdão, sem necessidade de referência numérica a artigo de lei.

2. A não-abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro de campanha do candidato implica violação ao art. 22 da Lei no 9.504/97.

Agravo regimental não provido.

10. No que concerne à alegação de que haveria contradição no Acórdão em razão de que este teria afirmado que não haveria fraude em virtude do procedimento de substituição ter seguido o rito previsto na legislação eleitoral, entendo que não merece prosperar, uma vez que, no já citado item 15, ficou bastante claro que a substituição não foi considerada fraude à lei ou abuso de direito, em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 41 – Classe 29

virtude de ter sido efetuada conforme o procedimento legal, e de não ter sido demonstrada a presença de ardil para tentar ludibriar a vontade popular.

11. Demais disso, afirmar que somente a substituição realizada dentro do procedimento legal, por si só não é capaz de configurar fraude à lei ou abuso de direito, não denota qualquer contradição com o fato de ser possível a mencionada configuração quando verificada a presença de outros elementos, tal qual, o ardil tendente a violar a soberania popular.

12. Com efeito, também não existe contradição entre a afirmação de que os recorridos não tinham obrigação de realizar divulgação e a assertiva, baseada nas provas dos autos, de que apesar da parte recorrente ter afirmado que não ocorreu divulgação, alguma por certo houve, haja vista a distribuição de 200 (duzentas) a 300 (trezentas) fotocópias de uma certidão do Cartório Eleitoral da 15ª Zona, nos moldes dos itens 9 e 10 do Acórdão (cf. fl. 302), *in verbis*:

9. Quanto à alegação de que a parte recorrida não teria realizado qualquer ato de divulgação de sua candidatura, penso que tanto o substituído (Sr. Deraldo Romão de Lima) como também a substituta (Sra. Maria de Fátima Barros Lins) não tinham a obrigação de promover qualquer divulgação neste sentido.

10. Consta ainda nos autos que os partidários da recorrente divulgaram a realização da substituição através de cerca 200 (duzentas) a 300 (trezentas) fotocópias de uma certidão do Cartório Eleitoral da 15ª Zona, o que foi confessado pela parte recorrente, cf. fl. 201, demonstrando que, por certo, alguma divulgação ocorreu.

13. Por fim, cabe salientar que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, previsto apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade de ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria se manifestar, não servindo para suprir a insatisfação do litigante, o qual deve socorrer-se do remédio próprio para obter a reforma ou a decretação de nulidade do julgado.

14. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

Maceió, 14 de setembro de 2009.

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.186, de 14/09/09, foi conferido na 66ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 21/09/09, à(s) fl(s). 49. Eu, Marcos A., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/09/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 41**      **Prot. 4.333/2009**

**ORIGEM: RIO LARGO - AL**

**JULGADO EM: 14/09/2009 (SESSÃO Nº 66/2009)**

**RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S)** : HERMÍNIA TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : Luiz Guilherme de Melo Lopes  
**EMBARGADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA BARROS LINS  
**EMBARGADO(S)** : ANTONIO CARLOS DE MENDONÇA BERNADES LOUREIRO  
**ADVOGADOS** : Arthur de Araújo Cardoso Netto e Outros

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.186, de 14.09.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 14 de setembro de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões